



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000220/90-82

Sessão de 07 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.338

Recurso nº: 71.460 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: DIVINO LUIZ SOARES

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

PROCESSUAL - NOVA IMPUGNAÇÃO - Quando o valor do rendimento considerado omitido, caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado, é majorado em decisão de 1º grau, deve ser assegurado ao contribuinte o direito a nova impugnação, sob pena de nulidade de atos processuais, por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO LUIZ SOARES,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que a petição de folha 56 seja julgado como impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 07 de julho de 1993


IRINEU SIMLANER

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Comes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000220/90-82

RECURSO Nº: 71.460

ACORDÃO Nº: 102-28.338

RECORRENTE: DIVINO LUIZ SOARES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte DIVINO LUIZ SOARES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 088.263.586-72, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fl. 56, o recorrente expõe que:

"Não tendo ficado comprovado nenhuma omissão de receita, considerando o rendimento máximo isento das microempresas - em 1985 no valor de Cz\$ 244.320.600 - já que o valor supostamente encontrado como acréscimo patrimonial a descoberto em - 1985 no valor de Cr\$ 72.990.501 - é muito menor do que aquele, não há portanto nenhum valor a ser considerado como patrimônio a descoberto. Isto sem falar no lucro das alienações de veículos e na dívida contraída.

Com o desaparecimento do suposto acréscimo patrimonial à descoberto, no exercício de 1985, não há o que falar em valor a ser tributado, pois que o valor de Cr\$ 33.792.099 foi justamente o valor declarado no exercício de 1986."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000220/90-82

Acórdão nº 102-28.338

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No Auto de Infração de fl. 20 e seus anexos foram apurados os seguintes valores considerados tributáveis pelo Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

. Omissão de rendimentos - cédula D ...	Cr\$ 12.656.900
. Omissão de rendimentos - cédula H ...	Cr\$ 60.583.453
TOTAL DE RENDIMENTO OMITIDO	Cr\$ 73.240.353

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

. Omissão de rendimentos - cédula A/B ..	Cr\$ 15.246
. Omissão de rendimentos - cédula D ..	Cr\$ 151.145.400
TOTAL DO RENDIMENTO OMITIDO	Cr\$ 151.160.646

O rendimento omitido da cédula "H" de Cr\$ 60.583.453 no exercício de 1985, ano-base de 1984, foi calculado no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fl. 15-verso, a saber:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cr\$ 2.807.731
Rendimento omitido da cédula "D"	Cr\$ 12.656.900
Alienação de veículos - SCANIA 81-111	
e SCANIA 78 - 111	Cr\$ 127.398.306
Dívida contraída no ano-base	Cr\$ 38.773.755
TOTAL DE RECURSOS	Cr\$ 181.636.692

APLICAÇÕES:

IRFONTE de rendimentos omitidos	Cr\$ 249.852
Empréstimo a pessoa jurídica	Cr\$ 17.850.000
Saldo em bancos e dinheiro	Cr\$ 593.311
Aquisição de veículo SCANIA 84	Cr\$ 223.526.982
TOTAL DE APLICAÇÕES	Cr\$ 242.220.145

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .. Cr\$ 60.583.453 }



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630.000220/90-82

Acórdão nº 102-28=338

Na impugnação de fl. 22, o contribuinte alegou que os rendimentos imputados como omitidos foram declarados pela pessoa jurídica, conforme faz prova a declaração de rendimentos, de fls. 28 e 29, da firma individual DIVINO LUIZ SOARES - CGC. 18.388.371/0001-58.

Na decisão de 1º grau de fls. 51 a 54, o Delegado da Receita Federal em Governador Valadares(MG) julga parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo que os rendimentos classificados na cédula "D", foram declarados na firma individual e relativamente a acréscimo patrimonial à descoberto, demonstra a evolução patrimonial com o seguinte cálculo:

RECURSO:

Renda líquida declarada	Cr\$ 2.807.731
Alienações de veículos	Cr\$ 127.398.306
Dívida contraída	Cr\$ 38.773.755
TOTAL DE RECURSOS	Cr\$ 168.979.792

APLICAÇÕES:

Empréstimos à pessoa jurídica	Cr\$ 17.850.000
Saldo em banco e dinheiro	Cr\$ 593.311
Aquisição de veículos	Cr\$ 223.526.982
TOTAL DE APLICAÇÕES	Cr\$ 241.970.293

Recursos disponíveis	Cr\$ 168.979.792
- Aplicações comprovadas	Cr\$ 241.970.293
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (Cr\$ 72.990.293)	

Assim, o acréscimo patrimonial à descoberto, inicialmente calculado em Cr\$ 60.583.453 foi majorado para Cr\$ 72.990.293, com alteração nas parcelas de dispêndios, conforme pode ser verificado no confronto dos dois cálculos acima demonstrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

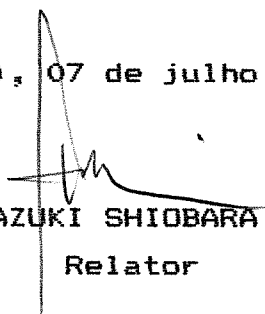
PROCESSO Nº 10630.000220/90-82

Acórdão nº 102- 28.338

Como se sabe, caracterizada majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e verificada ainda a inclusão de parcelas na coluna de dispêndios, altera-se o fundamento fático do fato gerador e, portanto, em respeito ao consagrado princípio de duplo grau de jurisdição, deve ser assegurado ao contribuinte, o direito a nova impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

De todo o exposto, voto no sentido de devolver os autos para a repartição de origem para que a petição de fl. 56 seja julgado como impugnação.

Brasília(DF), 07 de julho de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator